


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 09 setembro de 19 92ACORDÃO Nº 106-04.873

Recurso nº: - 100.810 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: - FUNILARIA E PINTURA ARAUJO LTDA.

Recorrida - DRF EM DIVINÓPOLIS - (MG).

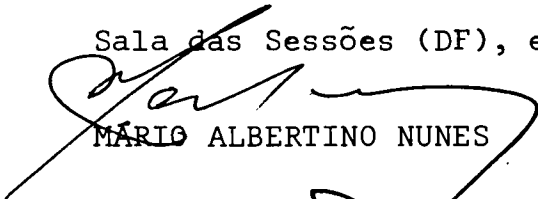
IRPJ - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - MICROEMPRESA - A microempresa não está obrigada a apresentar declaração de imposto de renda, em face da dispensa contida na Lei nº 7.256/84 de exigências e obrigações de natureza administrativa, entre as quais se incluem as obrigações tributárias acessórias.

Recurso provido.

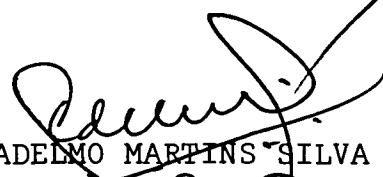
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNILARIA E PINTURA ARAUJO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencido o Conselheiro Mário Albertino Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1992


 MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, § 1º, UNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92)


 ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

DA NACIONAL

V. V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Fuad Gabriel Yazbeck, Hélio Socolik (Suplente convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente justificadamente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira e momentaneamente o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13678-000.042/91-21

RECURSO Nº: 100.810

ACORDÃO Nº: 106-04.873

RECORRENTE: FUNILARIA E PINTURA ARAUJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FUNILARIA E PINTURA ARAUJO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, Minas Gerais, da qual tomou conhecimento em 19 de abril de 1991.

Conforme consta da notificação de fls. 3, a contribuinte não apresentou no prazo sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990. Pelo mesmo instrumento, foi-lhe infligida a multa prevista no artigo 723 do RIR/80.

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão de fls. 6 a 8. Ela julgou procedente a ação fiscal sob o argumento de que, não apresentada a declaração de rendimentos, cabe a aplicação da multa prevista no artigo 723 do mesmo regulamento, independentemente de estar a infratora desobrigada de pagar Imposto de Renda (RIR/80, art. 123).

No apelo, alega a recorrente estar dispensada de apresentar declaração de rendimentos, como já reconheceu este Conselho pelos Acórdãos nºs 101-79.964/90 e 101-80.315/90, ambos da Primeira Câmara. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.873

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os de mais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

A recorrente é microempresa.

O artigo 13 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 - que é posterior à Lei nº 4.506/64, cujo artigo 33 é matriz do artigo 123 do RIR/80 - assegura às microempresas a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ressaltando, todavia, as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 da mesma lei.

O artigo 14 trata de cadastramento, o 15, de arquivamento de documentação relativa a atos negociais e o 16, de emissão de documentos fiscais. Nenhum deles cuida, portanto, da obrigação de apresentar declaração de rendimentos, que, sem sombra de dúvida, é acessória (CTN, art. 113, § 2º).

Data vênia, não vejo o menor sentido na assertiva de que a declaração de rendimentos seria documento fiscal, enquadrando-se, assim, a sua apresentação na ressalva contida no artigo 16, já referido. Com efeito, segundo a legislação específica, documentos fiscais são a Nota Fiscal e a Nota Fiscal de Entrada. Ademais, as declarações de rendimentos são preenchidas e entregues ou apresentadas; não são emitidas.

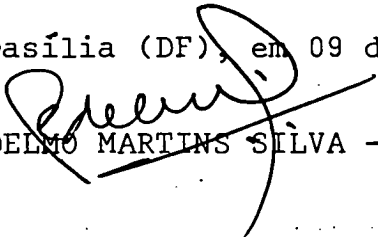
Admito até que a lei tenha prejudicado o controle fiscal dessas empresas. Esse entendimento, contudo, não pode interferir no julgamento de controvérsias como a ora examinada.

No meu entender, não se configura a infração aqui discutida.

V.V

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de setembro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR